



Processo nº:	55.891-5/2023
Interessado:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto:	Institui a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Relator Nato:	Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI
Sessão de Julgamento:	28-11-2023 – Plenário Presencial (Por Videoconferência)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 22/2023 – PP

Institui a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 269, de 22 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 296, V, “b”, e 308 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/A988) garante o acesso à informação e a proteção aos dados pessoais, no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216;

CONSIDERANDO o conjunto normativo aplicável ao tema, como a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), a Lei nº 13.460/2017 (Lei do usuário do Serviço Público), a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), bem como o Guia Orientativo para o Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público emitido pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Guia de Boas Práticas para Implementação da LGPD da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO, ainda, as Leis Complementares do Estado de Mato Grosso nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) e a nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), a Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE-MT), a Resolução Normativa nº 8/2022 (Política de Segurança de Informação) e a Portaria nº 128/2022/TCE/MT (Políticas Complementares de Segurança do TCE-MT);



CONSIDERANDO que a LGPD estabelece as condições nas quais os dados pessoais podem ser tratados, define um conjunto de direitos para os titulares dos dados, gera obrigações específicas para os controladores dos dados e cria procedimentos para que haja maior segurança e respeito à autodeterminação informativa dos titulares durante o tratamento de dados pessoais e seu compartilhamento com terceiros;

CONSIDERANDO, também, que a LGPD incentiva Controladores e Operadores, como agentes de tratamento de dados pessoais, a formularem regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais, adotando programa de governança em privacidade de dados;

CONSIDERANDO que, durante a persecução do interesse público e com o objetivo de executar as atribuições constitucionais, legais, processuais e regimentais da Instituição, o Tribunal de Contas realiza o tratamento de dados pessoais;

CONSIDERANDO o compromisso e respeito desta instituição em resguardar os direitos fundamentais à privacidade e à proteção dos dados pessoais dos usuários do serviço público, dos seus jurisdicionados e de terceiros interessados, bem como em respeito à privacidade e à autodeterminação da informação; e,

CONSIDERANDO a necessidade de o TCE-MT maximizar o nível de confidencialidade, integridade e disponibilidade de suas informações e de seus processos críticos de informação, além de adequar-se à LGPD, por meio de ações voltadas à aplicação de diretrizes, de forma a potencializar o desempenho do Tribunal nos aspectos de segurança da informação, privacidade e proteção de dados;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 1º Fica instituída a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais regulamenta a forma como o Tribunal de Contas realiza, nos meios físicos ou digitais, o tratamento dos dados pessoais dos titulares que com ele se relacionam, bem como garante a disseminação das boas práticas adotadas no exercício de suas atividades, as quais devem ser obrigatoriamente seguidas a fim de prevenir conflitos e violações à correspondente legislação brasileira.

Art. 3º Estão sujeitos à Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do Tribunal de Contas:

I – Conselheiros, Procuradores de Contas, Auditores Substitutos de Conselheiros, servidores, colaboradores, estagiários e prestadores de serviços do Tribunal de Contas;

II – qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que venha a ter acesso a dados, informações e ativos de informação do Tribunal de Contas.

Art. 4º Para efeitos desta Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, considera-se:

I – dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III – dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV – banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V – titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI – Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;



VII – Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do Controlador;

VIII – Encarregado: pessoa indicada pelo Controlador e Operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX – agentes de tratamento: o Controlador e o Operador;

X – tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI – anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII – consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII – bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV – eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV – transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI – uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII – Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD): documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII – órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;



XIX – Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD: autarquia de natureza especial, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsável por zelar pela proteção de dados pessoais e por regulamentar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD no Brasil;

XX – *cookies*: são arquivos armazenados nos computadores ou dispositivos móveis do usuário que, ao acessar uma página *web*, guardam e recuperam informações relacionadas à sua navegação.

CAPÍTULO II

DAS REFERÊNCIAS LEGAIS

Art. 5º Na aplicação desta Política deverão ser observadas as seguintes referências legais:

- I** – Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988);
- II** – Constituição do Estado de Mato Grosso (CE-MT);
- III** – Lei Complementar Estadual nº 269, de 22 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE-MT);
- IV** – Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI);
- V** – Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet);
- VI** – Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017 - Lei do Usuário do Serviço Público;
- VII** – Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD);
- VIII** – Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital);
- IX** – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCE-MT – Aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021);
- X** – Resolução Normativa nº 8/2022-TP (Política de Segurança de Informação – PSI-TCEMT);
- XI** – Resolução Normativa nº 11/2022-TP (instituiu o Gabinete Militar do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – GMTCE);
- XII** – Portaria nº 127/2022/TCE-MT (instituiu o Comitê Gestor de Segurança da Informação, Privacidade e Proteção de Dados Pessoais – CGSIPPDP-TCEMT);



XIII – Portaria nº 128/2022/TCE-MT (Políticas Complementares de Segurança PCS);

XIV – Lei Complementar Estadual nº 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE-MT);

XV – Portaria nº 109/2023/TCE-MT (Política de *Cookies*).

Parágrafo único. Além dessas normas, deverão ser observadas, no que couber, outras que vierem a complementá-las, alterá-las ou sucedê-las.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA O TRATAMENTO DE DADOS

PESSOAIS

Art. 6º A aplicação desta Política e as atividades de tratamento de dados pessoais, em meio físico ou digital, devem ser pautadas pela boa-fé e pela observância aos princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas (*accountability*), nos termos do art. 6º da LGPD.

Art. 7º O tratamento de dados pessoais pelo Tribunal de Contas deve ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, com o objetivo de cumprir suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, de acordo com os princípios e regras estipuladas pela LGPD, na forma do seu art. 23.

§ 1º A CRFB-1988, a CE-MT, a LOTCE-MT, o CPCE-MT, o RITCE-MT e demais atos normativos do Tribunal de Contas definem as funções e atividades que constituem as finalidades e os critérios que orientam o tratamento de dados pessoais para fins desta Política.

§ 2º No exercício das atividades de controle externo e administrativas é dispensado o consentimento do titular para o tratamento de dados pessoais quando realizado para o cumprimento de obrigações constitucionais e legais do órgão, sem prejuízo da incidência de outras regras previstas na LGPD.

Art. 8º Os dados pessoais tratados pelo Tribunal de Contas devem ser:

I – protegidos por procedimentos internos, com trilhas de auditoria para registrar autorizações, utilizações, impactos e violações;

II – mantidos disponíveis, exatos, adequados, pertinentes e atualizados, devendo ser retificados quando houver solicitação do titular ou a constatação de impropriedade;



III – sempre que possível, mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, que deve ser feito somente para o exercício das atividades voltadas ao cumprimento de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais; e

IV – eliminados, quando os dados já tiverem cumprido sua finalidade, segundo as condições e períodos das Tabelas de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal de Contas;

§ 1º Nos casos em que o tratamento depender de consentimento, o titular pode solicitar anonimização de seus dados pessoais durante o cumprimento dos prazos de guarda definidos na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal de Contas.

§ 2º Os dados pessoais contidos em documentos de guarda permanente ou utilizados para a divulgação da memória do órgão não estão sujeitos à eliminação ou anonimização, em razão da existência de interesse público no acesso à informação, conforme definido em ato normativo próprio.

Art. 9º A responsabilidade do Tribunal de Contas pelo tratamento de dados pessoais está limitada aos deveres decorrentes do exercício de suas atribuições constitucionais e legais, pautando-se pelo princípio da prestação de contas, com emprego e demonstração das boas práticas de governança e de segurança da informação, com a finalidade de cumprir as normas de proteção de dados pessoais por meio de medidas eficazes.

Parágrafo único. Compete a quem exerce o tratamento de dados desenvolver as atividades que lhe são atribuídas constitucionalmente com estrita legalidade, respeito ao dever de cautela e confidencialidade e de acordo com as diretrizes da PSI e PCS do Tribunal de Contas, estando sujeito às sanções cabíveis em caso de descumprimento desta Política.

Art. 10. Nos casos dos usuários de serviço público, cujos dados são tratados em situações excepcionais, por se encontrar fora do escopo ordinário de sua atuação, o Tribunal de Contas emitirá ao usuário um “Aviso de Privacidade, Proteção e Tratamento de Dados Pessoais”, conforme o Anexo Único desta Resolução Normativa.

Art. 11. O Tribunal de Contas adotará medidas cabíveis para garantir ao titular dos dados pessoais os direitos assegurados pela LGPD, bem como pelas legislações e atos normativos correlatos, informando adequadamente os procedimentos necessários à sua fruição nos respectivos sítios eletrônicos e materiais de divulgação específicos.



Parágrafo único. No sítio eletrônico do Tribunal de Contas devem ser disponibilizadas informações sobre as hipóteses em que, na execução das suas competências ou no cumprimento das suas atribuições constitucionais e legais, é realizado o tratamento de dados pessoais, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução das atividades de tratamento de dados pessoais, conforme disposto nesta Política.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS E REGRAS PARA TRATAMENTO DE DADOS

Art. 12. No âmbito do Tribunal de Contas, o tratamento de dados pessoais poderá ocorrer em quatro circunstâncias:

- I** – atividades relacionadas ao controle externo;
- II** – serviços à sociedade;
- III** – ações de capacitações; e,
- IV** – ações administrativas internas.

§ 1º Os dados pessoais coletados pelo TCE-MT, quando necessários, seguirão padrões de tratamento de acordo com a finalidade e cumprimento de obrigação constitucional e legal da instituição (controlador).

§ 2º São dados pessoais tratados: nome e sobrenome, cadastro da pessoa física (CPF), filiação, estado civil, retratos em fotografias e capturas de imagens, endereços físico e eletrônico, número de telefone, dados bancários, biométricos e relativos à saúde.

Art. 13. Aplica-se esta Política a todos os contratos, convênios, acordos e instrumentos congêneres firmados pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os contratos, convênios, acordos e instrumentos congêneres em vigor na data da publicação desta Política poderão ser revistos ou aditados para a correta adequação à Política.

§ 2º O Encarregado será informado dos contratos, convênios, acordos e instrumentos congêneres que possuam cláusula de comunicação ou uso compartilhado de dados pessoais do Tribunal de Contas a pessoa de direito privado, ressalvadas as exceções elencadas no art. 27 da LGPD.

Art. 14. Os dados pessoais sensíveis tratados nas atividades relativas ao controle externo para o cumprimento de obrigações constitucionais e legais independem de



consentimento do seu titular, sem prejuízo da observância de outras prescrições de tratamento de dados previstas na legislação processual.

Parágrafo único. Em relação à atuação administrativa, o tratamento de dados sensíveis deve ser indispensável e se restringir às hipóteses do art. 11, inciso II, da LGPD, dando-se a publicidade prevista no art. 11, parágrafo único, desta Resolução Normativa.

Art. 15. O tratamento de dados de criança e adolescente deverá ser realizado pelo seu melhor interesse e pela máxima proteção do titular, de maneira simples, clara e acessível, proporcionando a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança e do adolescente.

§ 1º O tratamento de dados da criança e do adolescente deve observar as regras civis e penais aplicáveis.

§ 2º É vedado o repasse de dados pessoais de criança a terceiros sem o consentimento específico e destacado de pelo menos um de seus pais ou do responsável legal, neste último caso com a obrigação de o Tribunal de Contas realizar esforços razoáveis e tecnologicamente possíveis para verificação da higidez do consentimento fornecido e da veracidade do responsável, mantendo pública a informação acerca dos dados coletados, da forma de sua utilização e dos procedimentos para o pleno exercício dos direitos do titular dos dados, nos termos dos arts. 14, § 2º, e 18 da LGPD.

§ 3º O tratamento de dados de criança na atividade de controle externo e administrativa do Tribunal de Contas admite, excepcionalmente, a dispensa fundamentada do consentimento previsto no parágrafo anterior, quando tal medida for estritamente necessária para sua proteção e seu melhor interesse e quando a coleta for necessária para contatar os pais ou responsáveis legais, exigindo-se em todos os casos o consentimento para o repasse a terceiros.

Art. 16. O sítio eletrônico do Tribunal de Contas pode utilizar arquivos (cookies) para registrar e gravar, no computador do usuário, as preferências e navegações realizadas nas respectivas páginas, para fins estatísticos e de aprimoramento dos serviços, desde que obtido o consentimento do titular e respeitadas as normas de proteção de dados pessoais, na forma de ato normativo próprio.

Art. 17. A divulgação de dados pessoais pelo Tribunal de Contas, para fins de comunicação social e para o atendimento das normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público, deve ser restrita ao conteúdo adequado, relevante e necessário para atendimento da respectiva finalidade, conforme orientação do Encarregado.



Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais no exercício da atividade de controle externo do Tribunal de Contas, inclusive sua divulgação institucional, está sujeito às normas relacionadas à publicidade e ao sigilo, consoante o disposto no art. 37 da CRFB/1988 e nos arts. 21, 22 e 33, inciso III, do CPCE-MT e demais atos normativos do Tribunal de Contas.

Art. 18. A transferência internacional de dados pessoais observará as previsões legais e se orientará pelas disposições da LGPD e normas correlatas.

CAPÍTULO V

DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 19. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão institucional autônomo, assume algumas atribuições de Controlador, no exercício de suas competências constitucionais e legais, ainda que não seja a pessoa jurídica de direito público nos termos definidos pelo inciso VI do art. 4º desta Resolução.

Parágrafo único. As pessoas elencadas no art. 3º desta Resolução que venham atuar diretamente no tratamento de dados pessoais não serão caracterizadas como controladores ou operadores, pois a atuação está subordinada ao poder diretivo da instituição (TCE-MT).

Art. 20. O Tribunal de Contas pode requisitar, a qualquer tempo, informações a respeito do tratamento dos dados pessoais confiados a fornecedores de produtos, prestadores de serviços ou parceiros, respeitando-se o sigilo empresarial e as demais proteções legais.

Parágrafo único. Os fornecedores de produtos, prestadores de serviços e outros parceiros, ao tratarem os dados pessoais a eles confiados pelo Tribunal de Contas, são considerados operadores e devem aderir a esta Política, além de cumprir os respectivos deveres legais e contratuais, dentre os quais se incluem:

I – assinar contrato ou termo de compromisso com cláusulas específicas sobre proteção de dados pessoais definidas pelo Tribunal de Contas;

II – apresentar evidências e garantias suficientes de que aplica medidas técnicas e administrativas adequadas de segurança para a proteção dos dados pessoais, nos termos definidos na legislação, em normas administrativas do Tribunal de Contas e nos instrumentos contratuais;



III – manter os registros de tratamento de dados pessoais que realizar, mediante Inventário de Dados Pessoais (IDP), devendo, inclusive, quando necessário, proceder à elaboração de RIPD a dar condições de rastreabilidade e de fornecer prova eletrônica a qualquer tempo, conforme modelo regulamentado pelo CGSIPPDP-TCE-MT;

IV – seguir as diretrizes e instruções transmitidas pelo Tribunal de Contas;

V – facultar acesso a dados pessoais somente em casos estritamente necessários e para pessoal autorizado e que tenha assumido compromisso formal de preservar a confidencialidade e segurança de tais dados, devendo a prova do compromisso estar disponível em caráter permanente para exibição ao Tribunal de Contas em caso de solicitação;

VI – permitir a realização de auditorias, incluindo inspeções pelo Tribunal de Contas ou quem por ele autorizado, e disponibilizar toda a informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas;

VII – auxiliar, sempre que demandado pelo Tribunal de Contas, no atendimento pelo respectivo contratante, de obrigações perante titulares de dados pessoais, autoridades competentes ou quaisquer outros legítimos interessados;

VIII – comunicar de maneira formal e de forma imediata ao Encarregado a ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo a titular de dados pessoais, evitando atrasos por conta de verificações ou inspeções; e

IX – anonimizar ou devolver para o Tribunal de Contas todos os dados pessoais e as cópias existentes, ou descartar, de forma irrecuperável, as cópias, após a satisfação da finalidade respectiva ou o encerramento do tratamento por decurso de prazo ou por extinção de vínculo legal ou contratual.

Art. 21. A função de Encarregado deve ser exercida por servidor, efetivo ou comissionado, designado por ato do Presidente do Tribunal de Contas.

§ 1º Compete ao Encarregado atuar como canal de comunicação entre o Controlador, os titulares dos dados e a ANPD e:

I – auxiliar o órgão ou entidade a adaptar seus processos de acordo com a LGPD, incluindo a responsabilidade quanto à orientação e aplicação de boas práticas e governança;

II – trabalhar de forma integrada com os respectivos agentes de tratamento, considerando a necessidade de monitoramento regular e sistemático das atividades destes;

III – aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos, alertar o Controlador, sugerir e monitorar a implementação de medidas pertinentes;



IV – receber comunicações da ANPD, alertar o Controlador, bem como sugerir e monitorar a implementação de medidas pertinentes;

V – orientar as pessoas elencadas no art. 3º a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais e às normas internas estabelecidas, se houver;

VI – recomendar as salvaguardas para mitigar quaisquer riscos aos direitos dos titulares de dados pessoais tratados pelo órgão, inclusive salvaguardas técnicas e medidas organizacionais;

VII – assessorar os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais na realização de inventários de dados pessoais e emissão de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais; e,

VIII – executar outras atribuições determinadas pelo Controlador ou estabelecidas em normas complementares.

§ 2º O Encarregado contará com o apoio das unidades do Tribunal de Contas para estabelecer regras de segurança, de boas práticas, de governança e procedimentos, bem como promover a gestão de riscos envolvendo a proteção de dados pessoais.

Art. 22. Os pedidos de titulares dos dados devem ser registrados em formulário eletrônico, disponível no portal de serviços do Tribunal de Contas, e direcionados internamente ao Encarregado, que deve providenciar, junto ao Controlador, as medidas cabíveis, e comunicar ao titular dos dados a solução adotada.

§ 1º No atendimento a requerimentos de titulares de dados pessoais, devem ser ressalvadas as informações sob sigilo e as que devem ser preservadas, quando necessário e de forma proporcional, à execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas imprescindíveis à concretização das suas atribuições constitucionais e legais.

§ 2º No atendimento a requerimentos de titulares de dados pessoais, o Encarregado pode solicitar às unidades do Tribunal de Contas informações acerca do tratamento de dados realizados nos respectivos sistemas, estabelecendo prazo para respostas.

§ 3º O Tribunal de Contas pode padronizar modelos de comunicação para utilização pelo Encarregado no atendimento de reclamações, solicitações ou dúvidas de titulares de dados pessoais e demais procedimentos organizacionais visando assegurar a celeridade da resposta aos requerimentos.

CAPÍTULO VI

DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS



Art. 23 O uso compartilhado de dados pessoais pelas unidades do Tribunal de Contas deve atender a finalidades específicas de controle externo e administrativas, bem como as suas atribuições constitucionais e legais, respeitados os princípios do art. 6º desta Política.

Parágrafo único. É vedado às unidades transferirem a pessoas e/ou entidades públicas ou privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I – em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na LAI;

II – nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da LGPD;

III – quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

IV – na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS DO TITULAR DE DADOS

Art. 24. O titular dos dados pessoais tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

I – finalidade específica do tratamento;

II – forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

III – identificação do Controlador;

IV – informações de contato do Controlador;

V – informações acerca do uso compartilhado de dados pelo Controlador e a finalidade;

VI – responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento;

VII – direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 da LGPD.



Art. 25 O titular dos dados pessoais tem direito a obter do Controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição, e ainda observada a ressalva contida no § 1º do art. 22 desta Resolução:

- I** – confirmação da existência de tratamento;
- II** – acesso aos dados;
- III** – correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV** – anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD;
- V** – portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da ANPD, observados os segredos comercial e industrial;
- VI** – eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da LGPD;
- VII** – informação das entidades públicas e privadas com as quais o Controlador realizou uso compartilhado de dados;
- VIII** – informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
- IX** – revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º da LGPD;
- X** – revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade;
- XI** – informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial; e
- XII** – cópia eletrônica integral de seus dados pessoais quando o tratamento tiver origem no seu consentimento ou em contrato, observados os segredos comercial e industrial, nos termos de regulamentação da ANPD, em formato que permita a sua utilização subsequente.

CAPÍTULO VIII

DA SEGURANÇA, BOAS PRÁTICAS, GOVERNANÇA E RESPONSABILIDADES



Art. 26. Para proteção de dados pessoais contra acessos não autorizados, situações acidentais ou incidentes culposos ou dolosos de destruição, perda, adulteração, compartilhamento indevido ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito devem ser observadas as medidas técnicas e administrativas de segurança previstas nas normas vigentes no âmbito do Tribunal de Contas.

Art. 27. O Tribunal de Contas empreenderá esforços em adotar boas práticas e governança em segurança da informação, visando orientar comportamentos adequados e mitigar os riscos de comprometimento dos dados pessoais tratados em suas atividades de controle externo e administrativas.

§ 1º O tratamento de dados pessoais no âmbito do Tribunal de Contas deve ser realizado, preferencialmente, por meio das ferramentas de tecnologia da informação disponibilizadas pelo órgão, as quais devem salvaguardar formas de atendimento aos direitos dos titulares das informações.

§ 2º O Tribunal de Contas deve utilizar ferramentas de tecnologia da informação que sejam aderentes, por padrão e desde a concepção, às boas práticas em segurança da informação e privacidade.

§ 3º Os sistemas de informação em uso na data da publicação desta Resolução Normativa devem ser gradativamente adaptados à Política, conforme a priorização da área negocial responsável, observando a conveniência e oportunidade para o órgão e os riscos potenciais e efetivos para a proteção dos dados pessoais envolvidos.

Art. 28. As pessoas elencadas no art. 3º que atuam diretamente no tratamento de dados pessoais devem preservar a segurança da informação em relação aos dados pessoais a que tiverem acesso, atendendo às orientações do Controlador e aos preceitos normativos que regem a matéria.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo a titular de dados pessoais deve ser comunicada de imediato à Secretaria Executiva de Tecnologia da Informação e ao Encarregado para adoção das providências previstas no respectivo Plano de Resposta a Incidentes de Segurança com dados pessoais.

Art. 29. A Escola Superior de Contas deverá implementar, de forma contínua, planos de capacitação e comunicação para difusão da cultura da proteção de dados pessoais e das medidas de segurança da informação a serem observadas, com o objetivo de



promover a conscientização sobre os riscos derivados do tratamento de dados pessoais e formas de minimizá-los em diferentes ambientes, especialmente os tecnológicos.

§ 1º Concluídas as capacitações serão emitidos certificados aos participantes.

§ 2º O Encarregado será informado dos servidores capacitados sobre a difusão da cultura da proteção de dados pessoais.

Art. 30. O CGSIPDP-TCEMT proporá as regras de boas práticas e de governança, diretrizes, políticas, projetos, ações e metas estratégicas a serem observados pelo Tribunal de Contas para a consecução desta Política.

CAPÍTULO IX

DO TÉRMINO DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 31. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II – fim do período de tratamento, nos termos, condições e períodos das Tabelas de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal de Contas;

III – comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento, resguardado o interesse público; ou

IV – determinação da ANPD, quando houver violação ao disposto na LGPD.

Art. 32. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I – cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo Controlador;

II – estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III – transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos na LGPD;

IV – uso exclusivo do Controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.



CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES

Art. 33. O descumprimento das disposições constantes nesta Política poderá implicar em sanções administrativas, civis e penais.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Esta Política será revisada e aperfeiçoada permanentemente, conforme o surgimento de novos entendimentos e de inovação na legislação, ambos correlatos ao tratamento de dados pessoais, devendo o CGSIPPDP-TCEMT publicar informação sobre sua atualização por meio de sítio eletrônico do Tribunal de Contas.

§ 1º Será de 180 (cento e oitenta) dias o prazo para completa implementação e adequação dos procedimentos e sistemas do TCE-MT às regras previstas nesta Política.

§ 2º A proposta de alteração desta Política poderá ser elaborada ou submetida ao CGSIPPDP-TCEMT para deliberação e manifestação, a depender do proponente, seguindo, em qualquer caso, a norma regimental quanto à elaboração de atos normativos do TCE-MT.

§ 3º Compete ao Encarregado do TCE-MT dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação desta Política e expedir orientações a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais, devendo os casos omissos serem decididos pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 35. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Participaram da deliberação os Excelentíssimos Conselheiros VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

SECRETARIA GERAL DO PLENÁRIO

Telefone: (65) 3613- 7604

E-mail: plenario@tce.mt.gov.br

Publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, 28
de novembro de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI – Relator Nato
Presidente

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas